

RT INFORMA



Obrigatoriedade da Implantação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em meio eletrônico no eSocial

Publicada [Portaria MTP nº 313](#), de 22 de setembro de 2021, expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência (DOU 23/09/2021, Seção 1), que dispõe sobre a **implantação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em meio eletrônico**, de que tratam os §§ 3º e 8º do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo [Decreto nº 3.048](#), de 6/5/1999, com redação dada pelo [Decreto nº 10.410](#), de 30/06/2020.

Saiba mais neste RT Informa!

O PPP está previsto no §4º do art. 58 da [Lei 8.213](#), de 24/07/1991, e é o meio pelo qual a empresa declara, junto ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), a eventual exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

A emissão do PPP pressupõe a elaboração do LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho), conforme descrito no §3º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99.

PPP eletrônico e papel

A implantação do PPP em meio eletrônico será gradativa, conforme cronograma de implantação dos eventos de SST no eSocial descrito no quadro ao lado.

O cumprimento da obrigação de elaboração e atualização do PPP em meio eletrônico ocorre por meio da recepção e validação pelo ambiente nacional do eSocial das informações que o compõem, enviadas:

- I. pela empresa, no caso de segurado empregado;
- II. pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; e

Cronograma de Implantação dos eventos de SST

Grupos	Início do Envio
Grupo 1*	13 de outubro de 2021
Grupo 2	10 de janeiro de 2022
Grupo 3 (Pessoas Jurídicas)	10 de janeiro de 2022
Grupo 3 (Pessoas Físicas)	10 de janeiro de 2022
Grupo 4	11 de julho de 2022

Fonte: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/aceso-ao-sistema/cronograma-de-implantacao>

* Empresas do Grupo 1, excepcionalmente, a substituição do PPP físico para o meio eletrônico ocorrerá apenas em 3 de janeiro de 2021 (Art. 8º da Portaria MTP 313). Em termos práticos, as empresas deste grupo iniciam o envio dos eventos em **13 de outubro**, mas mantém também a obrigatoriedade do PPP em meio físico até o dia 2 de janeiro. Nos demais grupos, a substituição do PPP físico para o eletrônico ocorrerá na data do início da obrigatoriedade do envio dos eventos pelo eSocial.

III. pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso.

A partir de sua implantação, o PPP em meio eletrônico deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos. Atualmente, em meio físico, a exigência se restringia aos trabalhadores que possuíam exposição aos agentes nocivos. Para os trabalhadores que não possuem exclusivamente exposição a agentes nocivos deverá ser informado o código referente a ausência de fator de risco (09.01.001).

Vale destacar que os agentes nocivos considerados para fins de preenchimento do PPP são exclusivamente aqueles descritos no Anexo IV do Decreto 3.048/99 e os agentes reconhecidamente cancerígenos devem, também, estar descritos no Grupo I da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) que têm registro no Chemical Abstracts Service – CAS (Nota 2 da Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014).

O PPP em meio eletrônico corresponde ao histórico laboral do trabalhador a partir do início da obrigatoriedade dos eventos de SST no eSocial. Isto é, o registro da profissiografia relacionada a período anterior deverá ser feito conforme procedimento adotado à época, em meio físico. Em termos práticos, o trabalhador possuirá uma parte do seu histórico em meio físico e, do momento da implantação do meio eletrônico, em meio eletrônico daqui para frente.

As informações consolidadas do PPP serão disponibilizadas ao segurado pelo INSS, a partir dos dados do vínculo com a empresa e dos seguintes eventos do eSocial:

- I. Comunicações de Acidentes de Trabalho, constantes no evento 'S-2210 - Comunicação de Acidente de Trabalho';
- II. Profissiografia e Registros Ambientais, constantes no evento 'S-2240 - Condições Ambientais do Trabalho - Agentes Nocivos'; e
- III. Resultado de Monitoração Biológica, constantes no evento 'S-2220 - Monitoramento da Saúde do Trabalhador'.

Mudanças à aposentadoria especial trazidas pela Nova Previdência

A [Emenda Constitucional nº 103](#), de 12/11/2019 (EC 103), da Nova Previdência, mudou significativamente a aposentadoria especial, promovendo, entre outras, as seguintes alterações na Constituição Federal: i) a “vinculação a efetiva exposição” a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde”; ii) a supressão da expressão “integridade física” da antiga redação do art. 201, § 1º, da CF; iii) a vedação da caracterização por categoria profissional ou ocupação; e iv) a fixação de idade mínima para a concessão do benefício (art. 201, §1º, II, da CF; art. 19, §1º, I, da EC 103/2019). As demais disposições, como o tempo de exposição e as alíquotas adicionais pagas pelos empregadores permaneceram inalteradas (art. 19, §1º, I da EC 103/2019; art. 57, §6º, da Lei 8.213/91).

Em decorrência disso, o Decreto nº 10.410, de 30/06/2020 (Saiba mais neste [RT Informa](#)), promoveu alterações no [Regulamento da Previdência Social](#) (Decreto nº 3.048/99) para harmonizar os novos comandos constitucionais, em especial nos arts. 64 a 70, que versam sobre aposentadoria especial.

Dentre as novidades, destacamos:

- A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de controle previstas na legislação trabalhista, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada (art. 64, §1º);
- A introdução das definições de eliminação e neutralização (art. 64, §1º-A);
- A exposição aos agentes nocivos deverá superar os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou estar caracterizada de acordo com os critérios da avaliação qualitativa (art. 64, §2º);
- A avaliação qualitativa de riscos e agentes prejudiciais à saúde será comprovada pela descrição: i) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente ou associação de agentes prejudiciais à saúde presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada de trabalho; ii) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e ii) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato (art. 68, §2º);
- **A comprovação da efetiva exposição será feita por meio de documento, em meio físico ou eletrônico, emitido com base em LTCAT expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §3º);**
- Será descaracterizada a efetiva exposição com relação a agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade (art. 68, §4º);
- **O LTCAT conterá informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva (EPC) ou individual (EPI) e sobre a sua eficácia**, sendo elaborado com observância às normas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério Economia e aos procedimentos adotados pelo INSS (art. 68, §5º);
- **A empresa deverá elaborar e manter atualizado o PPP, no qual deverão ser contempladas as atividades desenvolvidas durante o período laboral, garantido ao trabalhador o acesso às informações nele contidas (art. 68, §8º).**

Em termos práticos, as mudanças trazidas pela EC 103/2019 e pelo Decreto 10.410/2020 impactam no momento da avaliação do ambiente de trabalho pelas empresas. Por exemplo, a supressão da expressão “integridade física” extirpa a dúvida se caberia o recolhimento da alíquota adicional referente à aposentadoria especial quando o trabalhador estiver exposto a certos agentes, como por exemplo, energia elétrica.

E, a inclusão da obrigatoriedade de “efetiva exposição” determina que, no momento da elaboração do LTCAT, a empresa deverá seguir requisitos para demonstrar a efetiva exposição do trabalhador.

O PPP e o LTCAT – Obrigações das Empresas

O PPP e o LTCAT consistem em obrigações exclusivamente previdenciárias, de forma que a aplicação da legislação trabalhista é complementar. Ou seja, no que se refere à aposentadoria especial, só se aplica a lei trabalhista nas hipóteses em que houver referência expressa a ela. Por exemplo, a legislação trabalhista estabelece os limites de tolerância aos agentes nocivos e as medidas de prevenção a serem adotadas pelas empresas (vide arts. 64 e 68 do Decreto 3.048/99, com alterações trazidas pelo Decreto 10.410/2020).

Como visto acima, o Regulamento da Previdência Social determina que a empresa mantenha o PPP atualizado e que nele constem as atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante o período laboral. A empresa também deve garantir o acesso do trabalhador às informações contidas nesse documento. E, como o PPP é um

reflexo do LTCAT e do histórico de movimentação laboral junto à empresa, ele demanda a elaboração de um LTCAT detalhado, que deve ser regularmente atualizado.

Isto é, o LTCAT é um histórico vivo, que deve conter, entre outras, informações sobre:

- as medidas de proteção e de controle adotadas pela empresa;
- as fontes de perigo existentes no meio ambiente do trabalho;
- as circunstâncias de exposição aos agentes nocivos;
- os meios de contato a esses agentes nocivos; e
- a eficácia dos EPC e EPI adotados pela empresa.

RT INFORMA | Publicação da Confederação Nacional da Indústria - CNI | www.cni.com.br |
Gerência Executiva de Relações do Trabalho - GERT | Editoração: GERT | Supervisão gráfica:
Coordenação de Divulgação CNI/DDI/GPC | Informações técnicas: (61) 3317.9961
rt@cni.com.br | Assinaturas: Serviço de Atendimento ao Cliente (61) 3317.9989/9993
sac@cni.com.br | Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP
70040-903 Brasília, DF (61) 3317.9000 | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.
Documento elaborado com dados disponíveis até outubro de 2021.



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA